

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14800/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2019

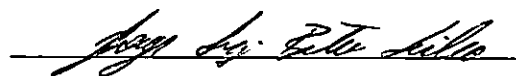
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA ACADEMIA DE PRAÇA.

Senhor Assessor,

Estamos encaminhando a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer, recurso apresentado pela empresa BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 30.249.069/0001-14, acerca da ata da sessão de audiência realizada em 07/06/2019, Processo Administrativo Nº 14800/2019, Pregão Presencial Nº 27/2019, onde foi constatado, na fase de análise de documentação, que a empresa BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 30.249.069/0001-14, não estava em conformidade com o edital, apresentando atestados de capacidade técnica incompatível com o objeto deste certame, ficando assim desabilitada do certame.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de alta estima e consideração.

São João dos Patos – MA, 17 de junho de 2019.



Jorge Luiz Brito Silva
Pregoeiro

PARECER JURÍDICO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14800/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA ACADEMIA DE PRAÇA.

TRATA-SE O PRESENTE DA ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA **BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** CNPJ: **30.249.069/0001-14**, CONTRA A DECISÃO QUE A INABILITOU PELA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DO CERTAME.

1- DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São João dos Patos - MA, designada pela Portaria Nº 07/2019 de 04 de janeiro de 2019, realizou no dia 07 de junho de 2019, a abertura do certame licitatório para credenciamento e recebimento dos envelopes proposta e documentos de habilitação das empresas interessadas em participar do pregão presencial nº 27/2019, que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de equipamentos para academia de praça.

Na data e horário designado compareceram as empresas **L F INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE GINASTICA E MUSCULAÇÃO LTDA - ME** CNPJ: 14.750.167/0001-84, representado por Jose Arnon Barbosa Melo CPF: 040.486.308-65, **ELIAS EVANGELISTA SÁ DA COSTA - EPP** CNPJ: 18.367.562/0001-33, representado por Vicente de Paula Lopes Machado CPF: 273.822.903-44, e **BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA** CNPJ: 30.249.069/0001-14, representado por Jose Ivan Azevedo de Carvalho CPF: 133.316.203-00.

Ocorre que após o decorrer do certame, sagrou-se vencedora a empresa, **ELIAS EVANGELISTA SÁ DA COSTA - EPP**, vindo a ser desclassificada a empresa **L F INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE GINASTICA E MUSCULAÇÃO LTDA - ME** CNPJ: 14.750.167/0001-84, não estava em conformidade com o edital, sendo apresentado alvará de

funcionamento vencido em 30/09/2018, e todas as declarações sem assinatura, e a empresa BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 30.249.069/0001-14, não estava em conformidade com o edital, apresentando atestados de capacidade técnica com produtos diferentes do objeto deste certame, descumprindo assim o item 7.1.4.1 do Edital.

A empresa BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 30.249.069/0001-14, recorre da decisão proferida pela Comissão de Licitação, no PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2019, da Prefeitura de São João dos Patos - Ma, que a desclassificou do certame, por não ter preenchido requisitos para habilitação exigidos no Edital, recurso apresentado em 14 de junho de 2019, as 12:22.

A BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA alegou em suas razões o seguinte:

- 1- O comprovante de inscrição e de situação cadastral já apresentado também faz prova de que a requerente está apta a fornecer artigos esportivos e equipamentos em geral, inclusive de academia.
- 2- Por oportunidade, a recorrente apresenta atestado de capacidade técnica expedida pela prefeitura municipal de Buriti Bravo – Ma. Que contem de forma clara que a empresa é fornecedora de equipamento de academia, atestado esse datado de 10 de setembro de 2018, assinado pela senhora Vera Maria Oliveira da Costa, Secretaria Municipal de Planejamento Adm. e Finanças, porém, consta no mesmo atestado, selo de reconhecimento de formas da assinatura da Sra. Vera Maria Oliveira da Costa, este reconhecimento de firmas apenas em 10 de junho de 2019.

2 - DA INCOMPATIBILIDADE DOS ATESTADOS APRESENTADOS COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

2.1 - O QUE É UM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SEGUNDO O TCU

O Atestado de Capacidade Técnica é **uma declaração (um documento)** que comprova e atesta o fornecimento de materiais ou os serviços prestados pela empresa interessada, emitido por **pessoa jurídica**, em papel timbrado, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa.

O atestado de capacitação técnica está previsto no inciso II, do artigo 30 da Lei de Licitações (8.666/93) que dita que ele compõe a documentação relativa à qualificação técnica de uma empresa:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ele deve ser **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Muito **importante** lembrar: de forma alguma deverá ser cobrado qualquer que seja o valor para que te forneçam esta declaração.

2.2 - O QUE É UM ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SIMILAR E COMPATÍVEL SEGUNDO O TCU

O seu atestado de capacidade técnica só **precisa ser relevante e similar com o objeto da licitação**.

Isso quer dizer que, deverá ser levado em conta suas quantidades, prazos de atendimento, características e ainda, se houve a plena satisfação do atendimento por parte do cliente (seja ele da Administração Pública ou do setor privado), atestando que sua empresa tem de fato a **“capacidade”** para atender o objeto licitado.

Deve-se ficar atento para o caso de ser exigido que seus atestados possuam a quantidade igual ao do edital de licitação.

Compatível não significa “igual”.

Isso, já foi reiterado várias vezes pelo TCU, conforme é possível constatar no seguinte acórdão relacionado:

“[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.

A Lei de Licitações, indica no art. 30 que podem ser exigidos atestados com o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a qualificação da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior referente a objeto **idêntico** ao que será contratado.

2.3 - DOS ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE

A recorrente alega que as exigências de comprovação de capacidade técnica não devem restringir a concorrência e que visam garantir o fiel cumprimento do contrato. Segundo a recorrente, nos documentos apresentados por ela, é possível obter a garantia do cumprimento das obrigações do objeto contratual. Porém, a análise da documentação deve ser feita de acordo com o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO afim de não prejudicar a isonomia entre os licitantes, ou seja, a capacidade técnica da licitante deve ser analisada em acordo com a metodologia descrita no edital, a fim de garantir igual teor a todas as licitantes. No caso concreto a Licitante não apresentou COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA de acordo como definia o edital em seu item 7.1.4.1 do Edital.

2.3.1 – DOS ATESTADOS APRESENTADOS NO CERTAME

A empresa BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, apresentou juntamente com sua documentação de habilitação envelope 02, atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras – Ma, assinado por Aleandro Goncalves Passarinho este datado de 27 de setembro de 2018, atestando que a empresa BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, é fornecedor de matérias hospitalares, odontológico consumo e permanente, medicamentos hospitalares em geral para postos de saúde e farmácia básica, anestésicos, controlados em geral. Equipamentos hospitalares, produtos de laboratório e odontológicos, equipamentos cirúrgicos e instrumentais, suprimentos de informática em geral, produtos de higiene e limpeza hospitalar, cosméticos produtos de perfumaria, próteses e ortopedia, produtos alimentícios em geral.

Ademais fora apresentado em segundo atestado de capacidade técnica, este emitido pela Prefeitura Municipal de Passagem Franca – Ma, assinado por Marlon Saba de Torres, este datado de 09 de agosto de 2018, onde neste apresenta que a empresa BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, é fornecedor de matérias hospitalares, odontológico consumo e permanente, medicamentos hospitalares em geral para postos de saúde e farmácia básica, anestésicos, controlados em geral. Equipamentos hospitalares, produtos de laboratório e odontológicos, equipamentos cirúrgicos e instrumentais, suprimentos de informática em geral, produtos de higiene e limpeza hospitalar, cosméticos produtos de perfumaria, próteses e ortopedia, produtos alimentícios em geral.

2.3.2 – DOS ATESTADOS APRESENTADOS NO RECURSO

A empresa BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, apresentou em seu recurso administrativo em 14 de junho de 2019, as 12:22, apresentando juntamente com seu recurso administrativo, atestado de capacidade técnica expedida pela prefeitura municipal de Buriti Bravo – Ma. Que contem de forma clara que a empresa é fornecedora de equipamento de academia, atestado esse datado de 10 de setembro de 2018,

assinado pela senhora Vera Maria Oliveira da Costa, Secretária Municipal de Planejamento Adm. e Finanças, porém, consta no mesmo atestado, selo de reconhecimento de formas da assinatura da Sra. Vera Maria Oliveira da Costa, este reconhecimento de firmas apenas em 10 de junho de 2019, ou seja reconhecimentos de firma com data posterior a abertura do certame, e atestado este diferente dos apresentados no certame.

Fato este que de acordo com a Lei 8666/93 artigo 43 § 3º só é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, porém é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, para tanto este atestado apresentado não podendo ser aceito.

A empresa em nenhum momento do recurso apresentou documentos complementares tipo: contratos administrativos, notas fiscais, empenhos ou outros, que comprovassem que os atestados apresentados por ela na fase de habilitação, correspondiam ou se assemelhariam com o objeto do certame.

No caso concreto a comissão, ainda que realizasse diligência, não poderia aceitar a entrega de atestados de capacidade técnica, pois deveriam ser apresentados no momento originariamente determinado. Como foram entregues atestados, no máximo poderiam ser solicitados documentos que comprovassem a veracidade dos atestados apresentados, porém ainda assim não atenderiam ao disposto no edital que exige o atestado de capacidade técnica.

A propósito, convém citar, uma vez mais, as ponderações de Marçal JUSTEN FILHO:

“Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item. (...) A autonomia interna é da essência da licitação por itens. Suprimir tal autonomia conduz a desnaturar a figura, o que usualmente significa incorrer em vício. Assim, por exemplo, é inválido estabelecer que o licitante deverá preencher os requisitos de habilitação para o conjunto global dos objetos licitados (EIS QUE O JULGAMENTO SE FAZ EM RELAÇÃO A CADA ITEM). Isso corresponderia a exigir habilitação superior ao mínimo necessário à contratação. Afinal, se o

particular poderá ser contratado para executar apenas um certo item, não é cabível dele exigir-se nada além do que a habilitação correspondente ao dito item” (JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 445-446.).

A ideia intuitiva a respeito – dada pelo entendimento até então colacionado – é que o exame dos requisitos de habilitação (dentre os quais os Atestados de Capacidade Técnica) de um mesmo licitante que participe em mais um de lote do prélio licitatório, far-se-á com relação a cada lote, de forma individualizada.


À guisa do exposto, forçoso concluir que não subsistem argumentos jurídicos capazes de amparar as razões apresentadas pela recorrente, não podendo ser considerado habilitado presente certame, como o fora nos grupos em que fora convocada posteriormente. Porque a inabilitação em item/lote não enseja a, automaticamente, sua inabilitação em outro.

3 - DA CONCLUSÃO

Posto estas considerações, baseado na legislação vigente e nos princípios de vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os participantes, mantemos a decisão de INABILITAÇÃO da recorrente, visto que não foram entregues atestados que comprovem a capacidade técnica compatível ou similar ao objeto do certame.

Este é o parecer.

São João dos Patos – MA, em 19 de junho de 2019.



Gullit Vinicius Silva Barros
Assessor Jurídico
OAB-MA nº 14.814



Estado Do Maranhão
Prefeitura Municipal De São João Dos Patos-Ma
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS – MA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14800/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA ACADEMIA DE PRAÇA.

CONSIDERANDO: ata da sessão de audiência realizada em 07/06/2019, Processo Administrativo Nº 14800/2019, Pregão Presencial Nº 27/2019, onde foi constatado, na fase de análise de documentação, que a empresa BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 30.249.069/0001-14, não estava em conformidade com o edital, apresentando atestados de capacidade técnica, emitido pela Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras – Ma, assinado por Aleandro Goncalves Passarinho este datado de 27 de setembro de 2018, atestando que a empresa BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, é fornecedor de matérias hospitalares, odontológico consumo e permanente, medicamentos hospitalares em geral para postos de saúde e farmácia básica, anestésicos, controlados em geral. Equipamentos hospitalares, produtos de laboratório e odontológicos, equipamentos cirúrgicos e instrumentais, suprimentos de informática em geral, produtos de higiene e limpeza hospitalar, cosméticos produtos de perfumaria, próteses e ortopedia, produtos alimentícios em geral.

E outro atestado de capacidade técnica, este emitido pela Prefeitura Municipal de Passagem Franca – Ma, assinado por Marlon Saba de Torres, este datado de 09 de agosto de 2018, onde neste apresenta que a empresa BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, é fornecedor de matérias hospitalares, odontológico consumo e permanente, medicamentos hospitalares em geral para postos de saúde e farmácia básica, anestésicos, controlados em geral. Equipamentos hospitalares, produtos de laboratório e odontológicos, equipamentos cirúrgicos e instrumentais, suprimentos de informática em geral, produtos de higiene e limpeza hospitalar, cosméticos produtos de perfumaria, próteses e ortopedia, produtos alimentícios em geral, todos incompatíveis com o objeto deste certame.

CONSIDERANDO: Parecer jurídico emitido pela procuradoria do município de São João dos Patos, em 19 de junho de 2019, opinando pela **INABILITAÇÃO** da empresa **BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ:**



Estado Do Maranhão
Prefeitura Municipal De São João Dos Patos-Ma
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000
www.saojoaodospatos.ma.gov.br

30.249.069/0001-14, por inatendimento em sua habilitação ao objeto licitado, não estando em conformidade com o edital, pelos fatos e fundamentos acima descritos.

Diante do exposto acima narrado, o pregoeiro do município de São João dos Patos – Ma, decide pela manutenção da **INABILITAÇÃO** da empresa **BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 30.249.069/0001-14.**

São João dos Patos – MA, 25 de junho de 2019.

Jorge Luiz Brito Silva
Pregoeiro

RE: SEGUE RECURSO DA BRASIL DISTRIBUIDORA.

CPL Prefeitura

Ter, 25/06/2019 11:38

Para: Distribuidora Brasil <distribuidorabrasil10@hotmail.com>

📎 1 anexos (783 KB)

PARECER JURIDICO E DA COMISSAO.pdf;

A EMPRESA BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

ESTAMOS ENCAMINHANDO, PARECER DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS E DA COMISSÃO, SOBRE RECURSO APRESENTADO EM 14/06/2019, PROTOCOLO 2203/19, ANEXO.

POR FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.

JORGE LUIZ BRITO SILVA
PREGOEIRO

De: Distribuidora Brasil <distribuidorabrasil10@hotmail.com>**Enviado:** terça-feira, 11 de junho de 2019 20:14**Para:** cplprefeituradesaojoaodospatos@hotmail.com**Assunto:** SEGUE RECURSO DA BRASIL DISTRIBUIDORA.

SEGUE RECURSO DA BRASIL DISTRIBUIDORA.

ATT: CPL DE SÃO JOÃO DOS PATOS-MA

Grato, Dr. José Ivan Azevedo de Carvalho Junior.

OAB - PI 7700



(89) 3521-2272 ☎ (89) 9 9997-5535 E-mail: distribuidorabrasil10@hotmail.com

Este e-mail e seus anexos são para uso exclusivo do destinatário e podem conter informações confidenciais e/ou legalmente privilegiadas. Não podem ser parcial ou totalmente reproduzidos sem o consentimento do autor. Qualquer divulgação ou uso não autorizado deste e-mail ou seus anexos é proibida. Se você receber esse e-mail por engano, por favor, notifique o remetente e apague-o imediatamente.

Pense bem antes de imprimir, a natureza agradece !!

RE: SEGUE RECURSO DA BRASIL DISTRIBUIDORA.

Distribuidora Brasil <distribuidorabrasil10@hotmail.com>

Ter 25/06/2019 11:44

Para: CPL Prefeitura <cplprefeituradesaojoaodospatos@hotmail.com>

Olá bom dia !

Confirmo recebimento.

Edgard Luz



(89) 3521-2272 (89) 9 9997-5535 E-mail: distribuidorabrasil10@hotmail.com

Este e-mail e seus anexos são para uso exclusivo do destinatário e podem conter informações confidenciais e/ou legalmente privilegiadas. Não podem ser parcial ou totalmente reproduzidos sem o consentimento do autor. Qualquer divulgação ou uso não autorizado deste e-mail ou seus anexos é proibida. Se você receber esse e-mail por engano, por favor, notifique o remetente e apague-o imediatamente.

Pense bem antes de imprimir, a natureza agradece !!

De: CPL Prefeitura <cplprefeituradesaojoaodospatos@hotmail.com>**Enviado:** terça-feira, 25 de junho de 2019 11:08**Para:** Distribuidora Brasil**Assunto:** RE: SEGUE RECURSO DA BRASIL DISTRIBUIDORA.

A EMPRESA BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

ESTAMOS ENCAMINHANDO, PARECER DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS E DA COMISSÃO, SOBRE RECURSO APRESENTADO EM 14/06/2019, PROTOCOLO 2203/19, ANEXO.

POR FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.

JORGE LUIZ BRITO SILVA
PREGOEIRO

De: Distribuidora Brasil <distribuidorabrasil10@hotmail.com>**Enviado:** terça-feira, 11 de junho de 2019 20:14**Para:** cplprefeituradesaojoaodospatos@hotmail.com**Assunto:** SEGUE RECURSO DA BRASIL DISTRIBUIDORA.

SEGUE RECURSO DA BRASIL DISTRIBUIDORA.

ATT: CPL DE SÃO JOÃO DOS PATOS-MA

Grato, Dr. José Ivan Azevedo de Carvalho Junior.